



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.781 - ES (2013/0201480-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WESLEY TORRES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CHARLES COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA E OUTRO(S)
MARCOS GIOVANI CORREA FELIX
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ.
2. Ademais, no caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, manteve a sentença de pronúncia dos acusados, ao argumento de que não há prova incontroversa da excludente de legítima defesa, sendo inviável, portanto, a absolvição sumária pretendida. Afirmou, ainda, a existência de indícios suficientes de autoria. Desconstituir o julgado, para acolher a tese de legítima defesa é inviável na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.781 - ES (2013/0201480-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **WESLEY TORRES DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **CHARLES COSTA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FILIPPE CARLOS MACIEL FERREIRA E OUTRO(S)**
: **MARCOS GIOVANI CORREA FELIX**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CHARLES COSTA DA SILVA e WESLEY TORRES DE OLIVEIRA em adversidade às decisões que negaram provimento ao agravo em recurso especial dos ora recorrentes, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, respectivamente.

Afirmam que *tanto a respeitável decisão monocrática como o venerando acórdão que manteve a pronúncia dos acusados não se reportaram as provas carreadas aos autos.*

Alegam que o *decisum* agravado limitou-se a dizer que a decisão que inadmitiu o recurso especial está correta, pois na sentença de pronúncia ficou claro existirem indícios de autoria, não havendo prova incontroversa da excludente de legítima defesa ou de causa supralegal de excludente de culpabilidade. Todavia, sustentam que, ao contrário do afirmado, as provas demonstram terem os agravantes agido em legítima defesa.

Por fim, aludem a desnecessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.781 - ES (2013/0201480-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, registro que os agravante interpuseram dois recursos especiais e dois agravos em recursos especiais, em petições separadas, que geraram duas decisões.

Quanto ao agravante CHARLES COSTA DA SILVA, consignou a decisão de fls. 1.361/1.363, que, em seu recurso especial, a defesa limitou-se a citar o artigo de lei federal (art. 23, II, do Código Penal), sem desenvolver qualquer argumentação coerente para demonstrar, de forma clara e objetiva, em que consistiria a contrariedade ao seu conteúdo. Aplicou-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

O presente regimental sequer impugna o referido fundamento, *como se pretendesse adversar tão somente a decisão que inadmitiu o recurso do outro corréu*. Inafastável, assim, no ponto, a incidência da Súmula 182/STJ.

Ainda que assim não fosse e se aprecie ambas as irresignações em conjunto, o fato é que, no tocante à pretensão de reconhecimento de legítima defesa, veiculada sobretudo no recurso de WESLEY TORRES DE OLIVEIRA, o *decisum* ora recorrido aduziu o seguinte (e-STJ fls. 1.365/1.367):

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não merece reparos.

Com efeito, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, no caso dos autos, não há prova incontroversa da excludente de legítima defesa nem tampouco da causa supralegal de excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, de modo que não há que se cogitar em absolvição sumária (e-STJ fls. 1.060).

Afirmou, ainda, confirmando a sentença de pronúncia, existirem indícios suficientes de autoria, ou seja, elementos probatórios que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicam a probabilidade de terem os acusados praticados o crime (e-STJ fls. 1.060). Destarte, desconstituir o julgado demandaria, invariavelmente, nova e demorada incursão no acervo probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PRETENSÃO PELA LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Tendo o magistrado encontrado indícios de autoria para pronunciar o recorrente, o pleito de absolvição sumária, pela suposta ocorrência de legítima defesa, encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp. 523.178/BA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 25/9/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM ÓRGÃO OFICIAL. TEMPESTIVIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E LESÕES CORPORAIS GRAVES. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Entretanto, apesar de se constatar a tempestividade do especial, o recurso não comporta provimento quanto ao seu mérito. Isso porque, para o acolhimento da tese da legítima defesa, com a consequente absolvição sumária do ora agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, consoante o que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 399.793/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 21/8/2014).

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, **nego provimento** ao agravo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo se extrai dos autos, os agravantes foram denunciados pelos seguintes fatos, assim narrados na denúncia (e-STJ fls. 922):

No dia 12 de agosto de 2009, por volta de 11h, na Rua 51, bairro Nova Rosa da Penha II, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, com vontade de matar, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si previamente ajustados, utilizando-se de arma de fogo que portavam ilegalmente, mataram a vítima PAULO CÉSAR OOS SANTOS, provocando-lhe lesões fatais; e tentaram matar a vítima REBERT GLADES DA SILVA QUINTÃO, provocando-lhe lesões, conforme re, atos contidos nos autos, uma vez que o laudo de exame de lesões corporais ainda não foi juntado, dando início à prática de um crime de Homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades.

Deflui dos autos que os denunciados e as vítimas eram inimigos por causa de brigas envolvendo as quadrilhas que integravam. Em função dessas desavenças vários crimes foram praticados, deflagrando verdadeira guerra entre facções criminosas.

Consta que os denunciados souberam da presença das vítimas nas proximidades do local do crime e, visando um ajuste de contas, armaram uma emboscada, aguardando-as passar, para matarem-nas.

As vítimas estavam em uma motocicleta e foram surpreendidas pelos denunciados que já foram atirando, mas só conseguiram matar PAULO, já que REBERT ferido, conseguiu se esconder em uma casa até a polícia chegar.

Os denunciados estavam armados e contribuíram uns com os outros para a execução do crime. dividindo entre si as tarefas para o sucesso da empreitada criminosa, e concorrendo no sentido de sua realização, pois todos efetuaram disparos para matar as vítimas.

O voto condutor do acórdão a quo esquadrinha as razões pelas quais confirmou a sentença que pronunciou os acusados (e-STJ fls. 1.061/1.062):

No caso em tela, os indícios suficientes de autoria restaram sobejamente demonstrados pela farta prova testemunhai constante do caderno processual, dentre as quais se destacam os interrogatórios judiciais dos ora recorrentes, às fls. 756/757 e 758/760, bem como os depoimentos das testemunhas Maria José da Silva Lopes, às fls. 38/39 e 595, Genildo Bruno Miranda à fl. 744 e Alencar Menos Medeiros, à fl. 751.

Da mesma forma, a materialidade do crime também restou devidamente comprovada, conforme se depreende do Laudo de Lesão Corporal, à fl. 209, e do Laudo Cadavérico de fl. 211.

Logo, entendo que agiu com acerto o magistrado a quo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciar os acusados, na medida em que apontou os elementos de prova que serviram a sua convicção, aptos a demonstrarem a materialidade e os indícios suficientes de autoria.

Além dos elementos probatórios supra citados, insta consignar também o depoimento prestado pela vítima às fls. 47/49, na fase investigatória, que confere suporte à tese acusatória. Vejamos:

.... quando estavam exatamente em frente ao Supermercado, a velocidade foi reduzida porque tem uma curva para descer, momento em que saiu de trás de um caminhão baú a pessoa de SEPÉ, o qual começou a atirar em direção ao declarante e Paulo e mando que Paulo continuasse reto (...). Que também surgiu o elemento CHARLES, vulgo Charlinho, atirando contra o declarante e Paulo (...) (grifado - vítima REBERT GLADES).

Não procede, portanto, as alegações de que existem provas plenas nos autos da presença da legítima defesa ou da inexigibilidade de conduta diversa, sendo firme a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a pronúncia, decisão interlocutória mista não terminativa, "constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não se exige a prova plena tal como exigida nas sentenças condenatórias que não são de competência do Tribunal do Júri, não sendo necessária a prova incontroversa do crime, bastando que o juiz se convença de sua existência." (STF, Habeas Corpus nº 98791/ES. Relatora Ministra Carmem Lúcia, Data de julgamento 28/09/2010).

(...).

Havendo nos autos provas produzidas durante a instrução criminal que dão conta da existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, devem os recorrentes serem pronunciados, inclusive no que tange às circunstâncias qualificadoras, a fim de que sejam julgados pelo órgão que possui competência constitucionalmente atribuída.

No que atine a irresignação do recorrente CHARLES em face das qualificadoras reconhecidas, entendo que somente em casos excepcionais, onde se verificar de plano indícios para sua exclusão, é que não justificará a posterior análise da qualificadora junto ao Conselho de Sentença.

E não é isso que ocorre no caso em tela. Os depoimentos colhidos no bojo da instrução processual estão em consonância com a tese acusatória, que denota que as vítimas foram surpreendidas pelos acusados, mediante uma embocada, no momento em que reduziram a velocidade em uma curva estreita, quando os acusados passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra elas, que não esperavam serem abordadas pelos recorrentes naquela situação, o que configura a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inc. IV, do CP. Da mesma forma, como já explanado, os elementos dos autos dão conta da existência de motivo torpe para a execução do delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posto que se tratou de um acerto de contas referente ao domínio pelo tráfico de drogas na região em que agiam.

(...).

É de se destacar, ainda, que o legítimo detentor constitucional do direito de julgar os acusados de praticar crimes dolosos contra a vida são os próprios cidadãos, mediante o Tribunal Popular do Júri, cabendo ao juiz togado apenas verificar se há indícios de autoria e certeza da ocorrência do fato que constitua crime contra a vida, para submetê-lo ao seu iuiz natural, através da pronúncia.

Da simples leitura do acórdão recorrido constata-se que a desconstituição de suas premissas e o acolhimento da tese recursal demandaria acentuada incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). Para reforçar esse entendimento, pode ser citado, ainda, o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA E LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem sobre a existência de animus necandi na conduta, ocorrência de legítima defesa e presença de qualificadora do homicídio reconhecida na pronúncia demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Modificar a conclusão a que chegou a instância a quo acerca da tese de crime impossível implicaria também revolvimento do contexto fático-probatório dos presentes autos, atraindo a proibição contida no verbete n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 589.412/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

Os recorrentes não trouxeram qualquer argumento capaz de alterar as decisões agravadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0201480-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 351.781 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01209014350920130039 12090143509 143504620098080012

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY TORRES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CHARLES COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX
 FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : MARCELO LOPES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY TORRES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CHARLES COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX
 FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.